



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

REGIMENTO ESCOLAR
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
DA REDE OFICIAL DO ESTADO

São Luís

2008



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Jackson Lago

Governadora do Estado

Lourenço Vieira da Silva

Secretário de Estado da Educação

Régina Maria Silva Galeno

Secretária Adjunta de Ensino

Soraia Raquel Alves da Silva

Superintendente de Educação Básica

Rosangela Mendes Costa

Superintendente de Gestão Educacional

Floriza Gomide Sales Rosa

Superintendente de Modalidades e Diversidades Educacionais

Regimento escolar dos estabelecimentos de ensino da rede oficial
do Estado/Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, SEDUC São
Luís, 2008

p.

1. Educação- Maranhão_Regimento. I. Secretaria de Estado
de Educação. II Legislativo

CDD:370.115

RELAÇÃO NOMINAL DOS COLABORADORES

1. Anizete dos Santos Souza
1. Antonia Brito Arturo
1. Célia Regina Alves Campos Santos
1. Darli da Silva Miranda
1. Dionéia Smith e Silva
1. Eneilde Maria Ramos
1. Fátima de Jesus Ribeiro Gomes Fonseca
1. Francisca C. Marques dos Santos
1. Irismar de Maria da Costa Viana
1. Ivana Ramos Veras
1. Iveth Corrêa
1. Jaciléa Botelho de Almeida
1. João Carlos Lima Martins
1. Joina Bomfim Falcão
1. Júlio Augusto M. Ericeira
1. Kátia Núbia Ferreira Corrêa

1. Leonor Saboia Penha
1. Liduina Francisca Tavares de Sousa Lima
1. Lindinalva Costa De Jesus
1. Lourival Castelo Branco (in memorian)
1. Lúcia Maria Dias Ferreira
1. Lucy Mary Seguins Sotão
1. Luis José Câmara Pedrosa
1. Maria da Conceição B. Sousa
1. Maria da Piedade F. Ramos
1. Maria de Fátima Serra Rios
1. Maria Delza Sampaio Feitosa
1. Maria do Socorro Melo Machado
1. Maria Raimunda Costa Santos
1. Maria Salete Mendes de Sousa
1. Marlizete de Jesus Mendonça
1. Morane de Fátima
1. Quésia Duarte da Silva
1. Raimunda Nonata Da Silva
1. Sheila Cristina Rocha Coelho
1. Silvana Maria Guimarães Machado
1. Sílvia Maria Lopes Rocha
1. Sílvia Padilha Casal
1. Sônia Maria Pearce Alves

REPRESENTAÇÃO JUVENIL

1. Ferdinand Ribeiro Borralho
1. José Marlon de Jesus da Silva
1. Lucélia Barbosa de Carvalho
1. Renato Melo da Silva

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO
DA IDENTIFICAÇÃO
ENTIDADE MANTENEDORA
APOIO LEGAL

TÍTULO I	DOS FINS	11
Capítulo I	Dos Fins da Educação Nacional	11
Capítulo II	Dos Objetivos da Educação Básica	11
TÍTULO II	DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	13
Capítulo I	Da Gestão	13
Seção I	Das competências do Gestor/Diretor	14
Subseção II	Das competências do Gestor Auxiliar/Diretor adjunto	15
Capítulo II	Dos Órgãos Colegiados	16
Seção I	Do Colegiado Escolar	17
Seção II	Do Conselho de Professor	17
Seção III	Do Conselho de Classe	18
Capítulo III	Dos Serviços Administrativos	18
Seção I	Da Secretaria	19
Seção II	Dos Serviços Gerais e de Material	20
TÍTULO III	DA EQUIPE TÉCNICO-PEDAGÓGICA	21
Capítulo I	Do Serviço Técnico-Pedagógico	21
Capítulo II	Dos Serviços Especiais	22
Seção I	Da Biblioteca	23
Seção II	Da Monitoria	23

Seção III	Da Formação Continuada	24
TÍTULO IV	DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR	25
Capítulo I	Da Estrutura do Ensino	25
Seção I	Da Educação Infantil	25
Seção II	Do Ensino Fundamental	25
Seção III	Do Ensino Médio	26
Seção IV	Da Educação de Jovens e Adultos	27
Seção V	Da Educação Especial	28
Seção VI	Da Educação Indígena	31
Seção VII	Da Proposta Pedagógica da Aceleração de Estudos no Ensino Fundamental – 1ª a 8ª série	32
Subseção I	Da Proposta Pedagógica da aceleração de Estudos no Ensino Fundamental – 1ª a 4ª série.	33
Subseção II	Da Proposta Pedagógica da Aceleração de Estudos no Ensino Fundamental – 5ª a 8ª série	33
Capítulo II	Da Composição Curricular	33
Seção I	Da Competência para Elaborar Currículos e Programas	

TÍTULO V	DO REGIME ESCOLAR	34
Capítulo I	Do Ano Letivo	34
Seção I	Do Calendário Escolar	35
Capítulo II	Da Matrícula	35
Capítulo III	Das Transferências	36
Capítulo IV	Da Adaptação de Estudos	38
Capítulo V	Da Frequência	38
TÍTULO VI	DA AVALIAÇÃO ESCOLAR E SUA UTILIZAÇÃO	
	DIDÁTICA	
	EDUCAÇÃO BÁSICA	
39		
Capítulo I	Da Avaliação do Rendimento Escolar	39
Capítulo II	Da Avaliação Por Nível de Ensino	40
Seção I	Da Recuperação do Aluno	41
Seção II	Dos Meios de Registros e Comunicação dos	
	Resultados	
42		
Seção III	Dos Certificados	42
Seção IV	Da Promoção	43
TÍTULO VII	DO PESSOAL	44
Capítulo I	Do Pessoal Administrativo	44
Seção I	Dos Direitos	44
Seção II	Dos Deveres	44
Seção III	Das Proibições	45
Capítulo II	Do Pessoal Docente	45
Seção I	Dos Direitos	45
Seção II	Dos Deveres	46
Seção III	Das Proibições	47
Capítulo III	Do Pessoal Discente	48

Seção I	Dos Direitos	48
Seção II	Dos Deveres	49
Seção III	Das Proibições	49
TÍTULO VIII	DAS INSTITUIÇÕES AUXILIARES DA ESCOLA	50
Capítulo I	Das Instituições Docentes e Discentes	50
Seção I	Da Associação de Pais e Mestres	50
Seção II	Das Entidades Escolares	51
TÍTULO IX	DO REGIME DISCIPLINAR	51
Capítulo I	Das Finalidades	51
Capítulo II	Das Medidas Disciplinares	52
Capítulo III	Da Competência para Aplicar Penalidades	52
Seção I	Das Penalidades Aplicadas ao Pessoal Docente, Técnico e Administrativo	52
Seção II	Das Medidas Socioeducativas Aplicadas ao Corpo Discente	52
TÍTULO X	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	53
Anexo		55

DA IDENTIFICAÇÃO

NOME: Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual do Maranhão

ENDEREÇO: Capital e Interior

ENTIDADE MANTENEDORA

Secretaria de Estado da Educação

CGC nº 03352086/0001-00

APOIO LEGAL

Constituição Federal

Constituição Estadual

Lei n.º 9394/96 - LDB

Pareceres e Resoluções do Conselho Nacional de Educação

Resolução N.º 215/98 – CEE

Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Básica e das diferentes

Modalidades de Ensino

Lei n.º 6.107/94 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão

Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

APRESENTAÇÃO

Diante do desafio de promover, nos diferentes espaços de formação, uma educação que alcance os melhores níveis de qualidade, intento coletivo e urgente na luta pela escola pública e gratuita, a Secretaria de Estado da Educação apresenta aos profissionais das escolas estaduais o Regimento Escolar dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual de Educação.

A implementação do presente Regimento será efetivada com a participação de todos os que formam a escola, constituindo-se num importante instrumento para nortear as práticas realizadas no cotidiano escolar, numa perspectiva de gestão participativa, eficiente e, acima de tudo, democrática.

Assim, o presente documento encontra-se em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, contemplando os princípios de liberdade, solidariedade, cidadania e qualificação para o trabalho, apresentando elementos da organização administrativa e pedagógica, com vistas a favorecer aos estabelecimentos de ensino o funcionamento com qualidade, zelando de forma salutar pela aprendizagem dos alunos.

Nesse sentido, este documento normativo e orientador perpassa pelos fins da Educação Nacional, pela Organização Administrativa, Equipe Técnico-Pedagógica, Organização Didática, Avaliação, Pessoal Administrativo, Docente e Discente, buscando propiciar uma unidade na organização do sistema de ensino, respeitando o Projeto Político Pedagógico, o Referencial Curricular Estadual e as especificidades da escola e de todos os envolvidos no processo educativo.

TÍTULO I

DOS FINS

Capítulo I

Dos Fins da Educação Nacional

Art. 1º - A educação, segundo a Lei nº 9394/96, abrange os processos formativos que se desenvolvem na convivência humana, na vida familiar, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º A presente Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;

CAPÍTULO II

Dos Objetivos da Educação Básica

Art. 4º - A Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 5º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 6º - A Educação Infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 7º - O Ensino Fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º. É permitido aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos, e ampliá-lo para 09 anos, conforme Resolução CNE/CEB nº 3/2005.

§ 2º. Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar, no ensino fundamental, o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º. O Ensino Fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º. O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 8º - O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, com duração mínima de três anos, tem os seguintes objetivos específicos:

I - aprofundamento e consolidação dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar, com flexibilidade, a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando teoria e prática no ensino de cada disciplina.

Art.9 - A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio, na idade própria.

Parágrafo Único - O Sistema Estadual de Ensino assegurará gratuitamente aos Jovens e Adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, considerando as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Art.10 - A Educação Profissional encontra-se integrada às diferentes formas de educação e trabalho, à ciência, à tecnologia e conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e ao pleno exercício da cidadania.

Art. 11 - A Educação Especial, modalidade de educação escolar, será oferecida preferencialmente na rede regular, para educandos portadores de necessidades especiais, tendo início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 12 - A Educação Básica nas escolas do campo será pautada na Resolução CNE/CEB nº 1, de 03 de abril de 2002 e ministrada com base nos seguintes princípios pedagógicos:

I - O princípio pedagógico do papel da escola, enquanto formadora de sujeitos, articulada a um projeto de emancipação humana;

II - O princípio pedagógico da valorização dos diferentes saberes no processo educativo;

III - O princípio pedagógico dos espaços e tempos de formação dos sujeitos da aprendizagem;

IV - O princípio pedagógico do lugar da escola vinculado à realidade dos sujeitos;

V - O princípio pedagógico da educação como estratégia para o desenvolvimento sustentável;

VI - O princípio pedagógico da autonomia e colaboração entre os sujeitos do campo e o sistema nacional de ensino.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.13 - Os Estabelecimentos de Ensino do Sistema Estadual terão a seguinte estrutura administrativa:

I - Gestão;

II - Órgãos Colegiados;

III - Serviços Administrativos.

Art. 14 - A esses órgãos compete o planejamento integrado, execução, controle e avaliação das atividades administrativas e pedagógicas de conformidade com as orientações emanadas dos órgãos competentes do Sistema.

CAPÍTULO I

Da Gestão

Art. 15 - A Gestão será composta por um Gestor Geral/Gestores Auxiliares; Diretor/Diretores Adjuntos, conforme os turnos de funcionamento da escola.

§ 1º. A direção será exercida por profissionais da educação que tenham, preferencialmente habilitação em Administração Escolar ou Gestão Escolar.

§ 2º. O Gestor é subordinado às Unidades Gestoras de Educação.

Seção I

Das competências do Gestor/Diretor

Art. 16 - Ao Gestor/Diretor compete:

I - participar das discussões dos segmentos da comunidade escolar e local sobre a função social da escola, para definição do Projeto Político Pedagógico, em seus fins educacionais;

II - identificar, para viabilização do Projeto Político Pedagógico, diversas formas de financiamento e suas fontes, coerentes com a gestão pública, e delas fazer uso, elaborando planos e projetos, acompanhando-os e avaliando-os, junto ao Colegiado Escolar,

III - promover a valorização do pessoal administrativo e docente, criando condições de desenvolvimento profissional, comprometido com o Projeto Político Pedagógico da instituição;

IV - promover ações de melhoria contínua do currículo da escola;

V - adotar tecnologias que tornem o funcionamento administrativo e pedagógico da escola eficiente e eficaz;

VI - convocar e coordenar reuniões periódicas de avaliação do desenvolvimento da aprendizagem dos alunos, objetivando a busca de correções e implementação de ações administrativo-pedagógicas de apoio ao processo ensino-aprendizagem;

VII - propor medidas de controle, orientação de correção das taxas de reprovação, abandono, infreqüência e similares, de modo a formar competências pedagógicas de sucesso do processo ensino-aprendizagem;

VIII - mobilizar a comunidade escolar para fazer avaliação institucional periódica, consoante o Projeto Político Pedagógico da escola, com vistas à melhoria contínua da instituição;

IX - promover atividades de integração escola-comunidade, estabelecendo parcerias otimizadoras de cunho educacional;

X - coordenar e participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola;

XI - encaminhar às Unidades Gestoras de Educação requerimentos de férias e licença dos peticionários;

XII - representar, oficialmente, o estabelecimento de ensino, sempre que se fizer necessário;

XIII - propor ao setor competente a abertura de sindicâncias para apurar irregularidade de que tenha conhecimento, no âmbito do estabelecimento de ensino;

XIV - encerrar, em conjunto com o secretário do estabelecimento de ensino, as atas dos

trabalhos realizados durante o ano letivo, encaminhando-as ao setor competente;

XV - supervisionar a conservação do prédio escolar e do seu mobiliário;

XVI - planejar a utilização das dependências do estabelecimento de ensino;

XVII - elaborar relatório das atividades de gestor desenvolvidas no estabelecimento de ensino;

XVIII - apoiar a organização de grupos discentes em grêmio, fórum, conselho de classe, com vistas ao exercício da cidadania e ampla melhoria da escola;

XIX - promover a melhoria da formação continuada do corpo administrativo e docente;

XX - acompanhar os resultados periódicos de avaliação do ensino-aprendizagem, junto com a supervisão, orientação, corpo docente e família, com vistas à melhoria do processo educativo;

XXI - zelar pela observância deste Regimento, bem como pelas determinações legais emanadas dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação e da Secretaria de Estado da Educação;

XXII - dar exercício aos membros do corpo docente e ao pessoal administrativo, de acordo com a portaria de lotação expedida pelo setor competente da Secretaria de Estado da Educação;

XXIII - despachar, em tempo hábil, os requerimentos sobre matrículas, transferências, declarações e outros que lhe competirem;

XXIV - assinar certificados;

XXV - convocar e presidir reuniões;

XXVI - prorrogar ou antecipar o expediente dos funcionários de acordo com a lei vigente.

XXVII - planejar, controlar, acompanhar e avaliar, junto com o Colegiado Escolar e a Caixa Escolar, a administração dos recursos financeiros.

XXVIII - proceder a sua auto-avaliação e de toda Equipe Escolar, possibilitando-lhes a reflexão do seu fazer pedagógico, com vistas ao crescimento profissional e à melhoria dos serviços oferecidos à escola;

Art. 17 - O Gestor/Diretor, em seus impedimentos, será substituído pelo Gestor Auxiliar/Diretor Adjunto do turno, que terá as mesmas atribuições.

Subseção II

Das competências do Gestor Auxiliar/Diretor Adjunto

Art. 18 - Ao Gestor Auxiliar/Diretor Adjunto compete:

I - representar ou substituir o Gestor Geral/Diretor em sua ausência e/ou impedimentos;

II - desenvolver, em conjunto com o Gestor Geral/Diretor, todas as atribuições que lhe são afetas.

Art. 19 - Na Educação Básica, o Gestor Auxiliar/Diretor Adjunto, além das atribuições acima citadas, será o coordenador da área pedagógica, tendo como competências:

I - participar do processo de construção e implementação do Projeto Político Pedagógico da escola, atendendo às Diretrizes Curriculares Nacionais e às Propostas Curriculares do Estado;

II - submeter à aprovação do Colegiado Escolar o Projeto Político Pedagógico da escola;

III - garantir a elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico;

IV - definir o horário escolar e garantir o seu cumprimento;

V - orientar a elaboração e execução das atividades de desenvolvimento dos componentes curriculares;

VI - elaborar, em conjunto com o Gestor/Diretor, Supervisor e representantes do segmento do Colegiado Escolar, o calendário escolar, de acordo com as normas estabelecidas;

VII - garantir a realização do plano de ensino por meio do acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos docentes;

VIII – auxiliar, junto com o Gestor Geral/Diretor Geral, uma política de formação continuada em serviço;

IX - acompanhar as atividades do corpo docente em sala de aula, quanto à organização, utilização, ao domínio de conteúdo, metodologia, utilização de recursos didáticos e ao relacionamento com os alunos, bem como orientar sobre o uso do diário de classe no que se refere aos conteúdos e atividades trabalhadas de conformidade com o planejamento escolar;

X - propor atividades diversificadas relativas ao tratamento dos conteúdos para subsidiar a prática docente;

XI - realizar reuniões com pais para análise do rendimento dos alunos e discussão acerca de questões relativas ao processo educativo;

XII - participar de reuniões pedagógicas mensais com os docentes e supervisores.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Colegiados

Art. 20 - Denominam-se Órgãos Colegiados aqueles destinados a prestar assessoramento técnico-pedagógico e administrativo às atividades do estabelecimento e terão suas competências explícitas neste Regimento.

Art. 21 - São Órgãos Colegiados:

I - Colegiado Escolar;

II - Conselho de Professor;

III - Conselho de Classe.

Seção I

Do Colegiado Escolar

Art. 22 - O Colegiado Escolar é um órgão de representação com função de caráter deliberativo e consultivo nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira das escolas da rede pública estadual.

Parágrafo Único - Aos constituintes do Colegiado Escolar será dado o direito de voto nas assembleias.

Art. 23 - O Colegiado Escolar será constituído pelo gestor da escola, que o presidirá e por representantes dos seguintes segmentos:

I - professores e alunos, por nível e modalidade de ensino;

II - especialistas, administrativos e pais de alunos, por turno;

III - representante da comunidade (instituições, entidades da sociedade civil).

Art. 24 - As normas de constituição do Colegiado Escolar, bem como do seu funcionamento, estão explícitas em Regimento próprio.

Seção II

Do Conselho de Professor

Art. 25 - Ao Conselho de Professor, como formação de junta pedagógica, compete deliberar

sobre procedimentos de ensino-aprendizagem que venham a resolver problemas e elevar, qualitativamente, resultados de aprendizagem, conforme legislação em vigor.

Parágrafo Único - Os procedimentos de que trata esse artigo são oriundos de diagnósticos e pareceres do Conselho de Classe, acerca da aprendizagem dos alunos.

Art. 26 - O Conselho de Professor será composto de docentes representados por série, turno, turma, área e componentes curriculares envolvidos, especificamente, em questões de aprendizagem que venham a exigir dos docentes a formação de novas competências para a resolução de problemas ou enfrentamento de novas situações.

Parágrafo Único - Dentre os representantes do Conselho, será eleito o presidente para o período de 02 (dois) anos.

Art. 27 - Os resultados do esforço técnico-pedagógico dos docentes, por força do Conselho, devem influenciar mudanças qualitativas no Projeto Político Pedagógico ou ações continuadas dele decorrentes.

Art. 28 - O Conselho de Professor reunir-se-á, ordinariamente, 02 (duas) vezes ao ano, devendo as datas das reuniões constarem no Calendário Escolar.

Parágrafo Único - O Conselho poderá reunir-se, extraordinariamente, tantas vezes quantas forem necessárias, por convocação do presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros, devendo ser elaborada a ata de cada reunião, apreciada e assinada por todos os componentes do Conselho.

Seção III

Do Conselho de Classe

Art. 29 - O Conselho de Classe é um órgão que tem por finalidade contribuir para a melhoria do processo ensino-aprendizagem.

Art. 30 - O Conselho de Classe será constituído dos professores da mesma série e turma, dos técnicos, alunos e presidido por um membro da equipe técnica.

Art. 31 - Competirá ao Conselho de Classe:

I - analisar o processo ensino-aprendizagem, considerando todos os elementos envolvidos;

II - propor medidas que visem à melhoria do processo ensino-aprendizagem;

III - cultivar o bom relacionamento entre professor e aluno, a fim de que trabalhem num clima de amizade e respeito mútuo;

IV - acolher, analisar e dar encaminhamentos às reivindicações do aluno;

V - analisar o processo avaliativo do aluno durante o ano letivo, quando solicitado e, conforme o caso, criar uma nova oportunidade de avaliação;

VI - as decisões do Conselho de Classe deverão ser submetidas ao Conselho de Professor;

VII - executar outras atividades correlatas.

Art. 32 - O Conselho de Classe reunir-se-á, no mínimo, 04 (quatro) vezes por ano, após cada período letivo, e, extraordinariamente, tantas quantas forem necessárias.

Art. 33 - Todos os membros do Conselho de Classe deverão manter uma postura ética a respeito dos assuntos nele abordados.

Art. 34 - Deverá ser lavrada a ata de cada reunião, aprovada e assinada por todos os componentes do Conselho de Classe.

Capítulo III

Dos Serviços Administrativos

Art. 35 - A equipe Administrativa tem como objetivo apoiar o funcionamento de todos os setores do Estabelecimento de Ensino, oferecendo-lhes condições necessárias ao desenvolvimento efetivo de suas funções.

Art. 36 - Os Serviços Administrativos compreenderão:

I - Secretaria;

II - Serviços Gerais e de Material.

Seção I

Da Secretaria

Art. 37 - As atividades da Secretaria incluirão serviços de expediente, correspondência, arquivo, fichário, registro da vida escolar do aluno e escrituração.

Art. 38 - A Secretaria funcionará sob orientação de um secretário e contará com a participação

dos funcionários para a perfeita execução das tarefas que lhe são afetas.

§ 1º - O secretário deverá ser um funcionário com formação mínima em nível médio e capacitação específica para exercer sua função, mediante portaria da Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - Os funcionários que prestam serviços na Secretaria, a que se refere o parágrafo anterior, é constituído por Agentes Administrativos, Técnicos Auxiliares de Administração e Digitadores.

Art. 39 - Ao secretário compete:

I - elaborar o planejamento das atividades da Secretaria;

II - distribuir tarefas aos funcionários lotados na Secretaria;

III - manter o arquivo organizado e atualizado, de modo a assegurar a autenticidade e a preservação dos documentos escolares;

IV - controlar a freqüência dos funcionários;

V - preparar, em tempo hábil, o movimento mensal e o resumo de ponto do pessoal em exercício no estabelecimento de ensino;

VI - minutar a correspondência geral do estabelecimento de ensino encarregando-se de seu encaminhamento;

VII - controlar o registro da escrituração escolar que será constituída de: documentos relativos à matrícula, freqüência, rendimento de aprendizagem, transferência, histórico escolar, certificados e/ou diplomas, atas de resultado final, assim como organizar e arquivar a ficha cadastral do pessoal docente e administrativo;

VIII - expedir, de ordem do Gestor ou do seu substituto legal, os seguintes documentos: certificados e/ou diplomas, transferências, históricos escolares e qualquer outro expediente que lhe for atribuído;

IX - assinar, em conjunto com o Gestor Geral/Diretor Geral, documentos expedidos pela Secretaria do estabelecimento de ensino;

X - participar da elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico;

XI - elaborar as atas de resultado final;

XII - auxiliar a direção do estabelecimento de ensino na coordenação e supervisão dos serviços gerais;

XIII - executar outras tarefas que lhe sejam correlatas.

Art. 40 - O arquivo do estabelecimento de ensino, sob responsabilidade do secretário, abrangerá:

I - livro de registro de matrícula;

II - livro de atas de resultado final;

III - livro de termo de visita da Inspeção Escolar;

IV - livro de registro de ponto do servidor;

V - livro de atas de incineração de documentos;

VI - livro de expedição de certificados;

VII - livro de registro de diplomas;

VIII - livro de ata de reuniões diversas;

IX - plano de curso;

X - planejamento administrativo docente;

XI - fichas cadastrais do pessoal docente e administrativo;

XII - fichas individuais dos alunos;

XIII - documentos pertinentes à compra, recebimento, doação, distribuição e controle de material escolar;

XIV - correspondências expedidas e recebidas;

XV - legislação escolar;

XVI - outros.

Seção II

Dos Serviços Gerais e de Material

Art. 41 - Compreende os Serviços Gerais e de Material a realização de atividades relativas à portaria, vigilância, limpeza e conservação do prédio, suprimento e controle do equipamento, do material permanente e de consumo, digitação de material de apoio.

Art. 42 - Compete aos Serviços Gerais e de Material:

- I - manter sempre limpas as dependências e o equipamento do estabelecimento de ensino;
- II - zelar pela conservação do material do estabelecimento de ensino;
- III - colaborar na manutenção da ordem, por meio do controle de movimentação dos alunos;
- IV - colaborar na organização e realização de solenidades, festas, promoções e outros eventos escolares;
- V - vigiar e proteger o prédio e o material escolar sob a sua guarda;
- VI - trazer, sob sua guarda, as chaves, com obrigação de abrir e fechar o estabelecimento de ensino nos horários determinados pela administração;
- VII - proceder à vistoria em todas as dependências, a fim de evidenciar danos e/ou perdas no prédio e no material escolar;
- VIII - informar à direção do estabelecimento de ensino sobre a dilapidação do prédio escolar e perdas do material;
- IX - prestar informações às pessoas que se dirigirem ao estabelecimento de ensino e encaminhá-las, quando necessário, ao setor solicitado;
- X - ausentar-se do estabelecimento de ensino somente após a chegada de seu substituto;
- XI - conferir e inspecionar o material adquirido, face às especificações de recebimento da Secretaria de Estado da Educação;
- XII - selecionar e armazenar, devidamente codificado e classificado, o material adquirido;
- XIII - atender às requisições de material visadas pelo Gestor;
- XIV - controlar o estoque e a movimentação de material permanente de consumo e equipamentos, com vistas a prevenir faltas ou excessos;
- XV - manter a direção informada sobre a distribuição do material permanente, trazendo atualizado o cadastro dos materiais e equipamentos do estabelecimento de ensino;
- XVI - elaborar, em articulação com os demais setores do estabelecimento de ensino, previsão anual para aquisição de material, equipamentos e serviços, encaminhando-os à direção;
- XVII - realizar vistorias periódicas em materiais e equipamentos, com vistas à manutenção e recuperação necessárias, bem como atualização dos registros;
- XVIII - manter, em arquivo, termos de responsabilidade por materiais e equipamentos;

XIX - elaborar inventários de material em estoque e dos bens patrimoniais, uniformizando as informações ao setor competente da Secretaria;

XX - realizar os trabalhos de copa e de cozinha;

XXI - zelar pela conservação e tomar providências quanto à manutenção dos equipamentos tecnológicos, bem como do acervo utilizado;

XXII - executar outras atividades correlatas.

TÍTULO III

DA EQUIPE TÉCNICO - PEDAGÓGICA

Capítulo I

Do Serviço Técnico – Pedagógico

Art. 43 - A Equipe Técnica-Pedagógica do estabelecimento de ensino é o grupo responsável pela coordenação, implantação e implementação do Projeto Pedagógico da escola.

Art. 44 - A Equipe Técnico-Pedagógica é composta por especialistas em educação e gestores auxiliares /diretores adjuntos.

Art. 45 - O Serviço Técnico- Pedagógico será exercido por profissionais de nível superior legalmente habilitado.

Art. 46 - O Serviço Técnico-Pedagógico prestará assessoramento à escola, tendo as seguintes competências:

I - participar do processo de construção, implantação e implementação do Projeto Político Pedagógico do estabelecimento de ensino;

II - participar da elaboração, acompanhamento e avaliação do currículo pleno da escola, planos de curso e programas de ensino, visando ao planejamento eficaz do sistema educacional;

III - subsidiar o Gestor Geral/Diretor Geral e o Colegiado Escolar com dados, informações e pareceres relativos ao processo ensino-aprendizagem;

IV - orientar, acompanhar e avaliar o corpo docente no desenvolvimento de todas as etapas do trabalho educativo, no planejamento, na organização, na execução e na avaliação;

V - oferecer oportunidade de formação continuada em serviço ao docente, propondo e/ou

promovendo cursos, seminários, encontros e ciclos de estudos que atendam as suas necessidades;

VI - orientar e acompanhar o processo de avaliação do aluno, detectando falhas, propondo sugestões para sanar ou minimizar os problemas com vistas à melhoria do processo ensino aprendizagem;

VII - participar, juntamente com o professor, da análise dos resultados de aprendizagem, sugerindo alternativas que viabilizem um melhor rendimento escolar;

VIII - assessorar o corpo docente na elaboração dos planos de recuperação a serem desenvolvidos junto aos alunos que não obtiveram bons resultados de aprendizagem;

IX - desenvolver atividades que possibilitem uma relação amistosa entre escola - família-comunidade, visando à melhoria da aprendizagem do educando;

X - observar e encaminhar a outros especialistas os alunos que exigirem atendimento especial, acompanhando o processo de assistência a eles;

XI - participar do Conselho de Classe;

XII - organizar, divulgar e manter atualizado um quadro geral de controle do cronograma de atividades do calendário escolar, horário de trabalho dos professores e reuniões pedagógicas;

XIII - apoiar o desenvolvimento de projetos escolares e juvenis;

XIV - desenvolver estratégias de incentivos ao Protagonismo Juvenil.

XV - proceder a sua autoavaliação, possibilitando-lhe a reflexão do seu fazer pedagógico, com vistas ao crescimento profissional e à melhoria dos serviços oferecidos à escola;

XVII - apoiar no desenvolvimento profissional docente, a partir das necessidades identificadas no trabalho pedagógico;

XVI - exercer outras atribuições decorrentes deste Regimento, respeitada a especificidade de sua função.

Capítulo II

Dos Serviços Especiais

Art. 47 - Os Serviços Especiais dos estabelecimentos de ensino, da rede oficial do Estado, abrangerão as seguintes ações:

I - Biblioteca;

II - Monitoria;

III - Aperfeiçoamento do Pessoal.

Seção I

Da Biblioteca

Art. 48 - A Biblioteca Escolar terá como finalidade incentivar a pesquisa bibliográfica, a leitura e outras atividades que contribuam para o enriquecimento intelectual e cultural do corpo docente, discente, técnico, administrativo e da comunidade.

Art. 49 - O acervo bibliográfico será constituído de livros, dicionários, periódicos, folhetos, enciclopédias, mapas, revistas, jornais etc.

Art. 50 - A Biblioteca será mantida pela Secretaria de Estado da Educação ou por projetos especiais, de doações dos alunos e ex-alunos, professores, livrarias, editoras, instituições e comunidade em geral.

Art. 51 - Exercerá, necessariamente, a função de bibliotecário, a pessoa graduada em Biblioteconomia, portadora do respectivo registro do Conselho Regional.

Parágrafo Único - O bibliotecário será substituído, em seus impedimentos, por um auxiliar de biblioteca.

Art. 52 - Compete ao bibliotecário:

I - participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola;

II - elaborar e executar a programação das atividades da biblioteca, mantendo-a articulada com as demais programações que integram o apoio técnico-pedagógico;

III - organizar a estrutura e as normas de funcionamento da biblioteca;

IV - manter organizado e atualizado o acervo bibliográfico;

V - solicitar, anualmente, aos professores, ao serviço técnico-pedagógico, aos alunos e a outros leitores, sugestões referentes a livros, periódicos e outros, tendo em vista a atualização do acervo bibliográfico;

VI - articular-se com instituições, livrarias e editoras, visando à atualização e a ampliação do

acervo;

VII - zelar pela conservação de todo o material sob a sua responsabilidade;

VIII - manter atualizados catálogos, índices e bibliografias, utilizando tecnologias de ponta;

IX - promover e apoiar campanhas para despertar o gosto pela leitura entre os membros do estabelecimento de ensino e comunidade em geral;

X - apoiar e incentivar a normalização dos trabalhos da comunidade escolar;

XI - manter articulação permanente com os serviços técnico-pedagógicos, visando a implementar ações que intensifiquem o envolvimento de professores e alunos nas atividades da biblioteca;

XII - disponibilizar a alunos e professores o acesso ao conhecimento e/ou informações oriundos do acervo e de outras fontes, incluindo a virtual;

XIII - orientar os alunos quanto ao uso qualitativo da biblioteca, de modo a torná-los usuários autônomos.

Seção II

Da Monitoria

Art. 53 - As Escolas da Educação Básica manterão a Monitoria com o objetivo de:

I - propiciar ao aluno o crescimento intelectual e social, por intermédio do desempenho de atividades inerentes à monitoria;

II - colaborar com o corpo docente no desenvolvimento de atividades pedagógicas, relacionadas com a disciplina;

III - contribuir para a melhoria da aprendizagem dos colegas;

Art. 54 - Os critérios exigidos aos candidatos à monitoria, bem como suas funções, constarão em documento específico.

Parágrafo Único - As inscrições, para a escolha, serão abertas mediante edital interno do estabelecimento de ensino.

Seção III

Da Formação Continuada

Art. 55 - A Formação Continuada que compõe os segmentos docente, técnico e administrativo do estabelecimento de ensino, ficará sob a responsabilidade das Escolas, Unidades Gestoras e Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo Único - O estabelecimento de ensino, com base nas necessidades exigidas pelo trabalho a que se propõe, poderá sugerir à Secretaria de Estado da Educação ações norteadoras para aperfeiçoamento dos seus funcionários, em caráter de formação continuada.

Art. 56 - A formação continuada poderá ser promovida em convênio com outras instituições.

Art. 57 - As ações de formação continuada deverão ser desenvolvidas em período previamente planejado, e devem estar em consonância com o Projeto Político Pedagógico da escola.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

Capítulo I

Da Estrutura do Ensino

Seção I

Da Educação Infantil

Art. 58 - A Educação Infantil será oferecida em:

I - creche ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas para crianças de quatro a seis anos.

Art. 59 - A Instituição de Educação Infantil tem por função criar condições para o desenvolvimento integral de todas as crianças, considerando, também, as possibilidades de aprendizagem que apresentam nas diferentes faixas etárias.

Art. 60 - A ação educativa, a realizar-se nas Creches, deverá possibilitar às crianças o desenvolvimento das seguintes capacidades:

I - experimentar e utilizar os recursos de que dispõem para a satisfação de suas necessidades essenciais, expressando seus desejos, sentimentos, vontades e desagrados e agindo com progressiva autonomia;

II - familiarizar-se com a imagem do próprio corpo, conhecendo progressivamente seus limites, sua unidade e as sensações que ele produz;

III - interessar-se, progressivamente, pelo cuidado com o próprio corpo, executando ações simples relacionadas à saúde e higiene;

IV - brincar;

V - relacionar-se, progressivamente, com outras crianças, com seus professores e com demais profissionais da instituição, demonstrando suas necessidades e interesses.

Seção II

Do Ensino Fundamental

Art. 61 - O Ensino Fundamental visa promover a educação, centrada no educando, como elemento fundamental no processo educativo, possibilitando o conhecimento em abrangência e profundidade crescente, ampliando os referenciais necessários ao desenvolvimento de suas potencialidades, tendo em vista a formação básica do cidadão.

Art. 62 - São objetivos do Ensino Fundamental:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

Art. 63 - O Ensino Fundamental é estruturado em regime seriado e terá duração mínima de 8 (oito) anos, oferecido na forma regular e na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, com carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Seção III

Do Ensino Médio

Art. 64 - O Ensino Médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de 3 (três) anos, destina-se à consolidação e ao aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, à preparação básica para o trabalho, ao exercício da cidadania e ao prosseguimento de estudos, bem como ao aprimoramento do educando como pessoa humana e à compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionados à teoria com a prática, conforme a legislação vigente.

Art. 65 - O funcionamento do Ensino Médio da rede pública estadual reger-se-á com base na legislação vigente e em normas emanadas dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação.

Art. 66 - O Ensino Médio, como etapa final da educação básica, poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - O Estado do Maranhão oferece o ensino Médio regular no período de três anos, bem como a modalidade supletiva para os alunos em distorção idade/série, no período de 15 (quinze) meses.

§ 2º - A escola poderá fazer a reclassificação dos alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos de ensino situados no país e no exterior tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 3º - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir número de horas previstas na lei.

Art. 67 - O ensino Médio terá carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias e efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Art. 68 - O ensino Médio será oferecido na forma regular e na modalidade da educação de jovens e adultos, podendo desenvolver outras modalidades previstas em lei.

Seção IV

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 69 - A Rede de Ensino do Estado do Maranhão manterá o atendimento do Ensino Fundamental e Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos a todos aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria, de modo a permitir prosseguimento de estudos

em caráter regular.

Art. 70 - A Educação de Jovens e Adultos - EJA, como modalidade da Educação Básica, deve desempenhar as seguintes funções:

I - função reparadora - não se refere somente à entrada de jovens e adultos no âmbito dos direitos civis, mas ao reconhecimento de que qualquer ser humano tem o direito de acesso ao saber produzido pela humanidade;

II - função qualificadora - que proporcione uma educação permanente, tendo em vista a busca de uma sociedade educada para solidariedade, igualdade e a diversidade;

III - função equalizadora - visa garantir a igualdade de oportunidades que possibilite oferecer ao indivíduo novas inserções no mundo do trabalho, na vida social e nas formas de participação política.

Art. 71 - A Educação de Jovens e Adultos, organizada de conformidade com a legislação em vigor, pelas normas emanadas das Propostas Curriculares aprovadas pelo CEE, por resolução específica, tem por objetivo:

I - proporcionar, mediante cursos apropriados às características, interesses, condições de vida e de trabalho do alunado jovem e adulto, a continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio para aqueles que não tiveram acesso ou não puderam permanecer na escola.

Art. 72 - A idade mínima para o ingresso no Ensino Fundamental e Médio é de 15 e 18 anos, respectivamente.

Art. 73 - - A matrícula nos cursos de Educação de Jovens e Adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante qualificação que defina o grau de desenvolvimento e a experiência do candidato e que permita sua inscrição na série ou etapa adequada.

Art. 74 -- Os Cursos Presenciais de EJA, ministrados em classes, terão aferição dos resultados no processo.

Art. 75 - O Certificado de conclusão do Curso de Ensino Fundamental e Médio será expedido pelo próprio estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - A Educação de Jovens e Adultos, articulada com o Ensino Médio Integrado a Educação Profissional, deve acontecer atendendo à legislação específica desta modalidade de Ensino.

Seção V

Da Educação Especial

Art. 76 - A Educação Especial insere-se na Educação Básica, abrangendo Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e nas demais modalidades da educação escolar.

Art. 77 A Educação Especial, modalidade da Educação Escolar, é entendida como um conjunto de conhecimentos, metodologias, tecnologias, recursos humanos, materiais didáticos e equipamentos que devem atuar na relação pedagógica para assegurar resposta educativa de qualidade às necessidades educacionais especiais dos alunos.

Art. 78 - Necessidades educacionais especiais são aquelas relacionadas à aprendizagem, que requerem uma dinâmica própria na relação ensinar-aprender.

Art. 79 - Consideram-se alunos com necessidades educacionais especiais os que apresentarem:

I – dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares compreendidas em dois grupos:

1. As não vinculadas a uma causa orgânica específica;
2. As relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiência;

II – dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III – altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os levem a dominar, rapidamente, conceitos, procedimentos e atitudes.

Art. 80 - O atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais deve ser previsto no Projeto Político Pedagógico da escola e calcado no respeito às diferenças individuais e na igualdade de valor entre as pessoas.

Art. 81- A Educação Especial, em consonância com as escolas da rede regular, deve organizar e oferecer aos alunos, inclusos nas classes comuns e respeitadas as necessidades individuais, os seguintes serviços de apoio pedagógico especializado;

I – Serviço de itinerância: serviço a ser desenvolvido por professor especializado ou por equipe multiprofissional que, periodicamente, realize acompanhamento pedagógico especializado e orientar os professores;

II – Sala de recursos – serviço complementar e/ou suplementar de natureza pedagógica, que se utiliza de recursos educacionais específicos e adequados às necessidades educacionais dos alunos, oferecido prioritariamente no próprio contexto escolar e conduzido por professor educador, de

acordo com as seguintes características:

a) atendimentos individualizados ou em pequenos grupos, diariamente, ou pelo menos duas vezes por semana;

b) atendimento dos alunos em turno inverso ao de sua matrícula na sala regular;

c) prioridade de atendimento aos alunos da mesma escola, mas havendo vagas, atender alunos de escolas próximas nas quais ainda não funcionem salas de recursos.

III – Núcleo de enriquecimento: serviço suplementar organizado para favorecer o aprofundamento de assuntos curriculares e o desenvolvimento das potencialidades criativas dos alunos com altas habilidades, observados os seguintes aspectos:

1. Funcionar em sala de recursos e ser frequentado pelos alunos em horário inverso de sua matrícula

2. Ser dinamizado por educador especial ao qual compete, também, orientar os professores e a família dos alunos superdotados.

IV – Interpretes Educacionais: profissionais capacitados em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, com domínio em Língua Portuguesa, para intermediar a comunicação entre pessoas surdas e ouvintes no processo educacional, preferencialmente com formação pedagógica.

Art. 82 – Os educandos com necessidades educacionais especiais receberão atendimento especializado da equipe multiprofissional – em psicologia, fonoaudiologia, serviço social, fisioterapia, terapia ocupacional e outros – em caráter complementar, transitório ou permanente, oferecido na escola regular, escolas especiais ou instituições especializadas.

Art. 83 – Cabe, também, as escolas regulares prever e organizar classes especiais dentro do próprio contexto, para atender, em caráter extraordinário e transitório, alunos que, por apresentarem dificuldades acentuadas de aprendizagem ou condições de comunicação e sinalização diferentes dos demais, necessitem de ajuda e apoio intensos e contínuos sob orientação da Educação especial.

I – A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como língua oficial, é preponderante na educação de surdos, não substituindo a Língua Portuguesa na modalidade escrita:

II – Instrutores, monitores, professores: tornam-se necessários profissionais surdos que atuam no âmbito educacional com objetivo de desenvolver e disseminar a Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS e contribuir para a construção da identidade surda;

III – Em virtude da especificidade linguística dos educandos surdos em prol do desenvolvimento de sua identidade, a educação de surdo de 1ª a 4ª série será oferecida em classes

especiais, sendo realizada a promoção para as classes comuns a partir da 5ª série, com acompanhamento do Interpretador Educacional.

Art. 84 – Os alunos com necessidades educacionais especiais que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, bem como ajuda e apoio intensos, contínuos, flexibilizações e adaptações curriculares significativas, que a escola regular, ainda, não tenha tido conseguido prover, deverão ser atendidos em escolas especiais, instituições especializadas, complementando, sempre que necessário, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social.

I - Os Centros de Ensino Especial são organizações que dispõem de serviços de avaliação diagnóstica, de escolarização e de preparação para o trabalho, contando com o apoio e equipe interdisciplinar que utiliza equipamentos, materiais e recursos didáticos específicos, com estrutura pedagógica que permite o desenvolvimento de uma ação educativa ampla, que vai da prevenção das deficiências à inclusão escolar e social dos educandos com necessidades educacionais especiais.

Art. 85 - Os alunos com necessidades educacionais especiais, maiores de 14 anos, devem ser encaminhados para a Educação de Jovens e Adultos e para Educação Profissional.

I - Os alunos com deficiência mental e múltipla, acima de 14 anos e suas famílias, devem receber orientações e participarem de oficinas pedagógicas com caráter de iniciação profissional ou oficinas terapêuticas nas escolas especiais ou nas instituições educacionais especializadas, que atenderão adequadamente os alunos em razão da complexidade de suas necessidades especiais demandando de apoios e ajudas intensos e contínuos para o acesso ao currículo.

II - O ingresso e a terminalidade dos alunos acima de 14 anos deverão ser previstos no Projeto Político-Pedagógico das escolas especiais e Instituições Educacionais Especializadas.

Art. 86 - O currículo, a ser desenvolvido com alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, inclusive nas classes comuns, deve ser o mesmo previsto para os demais, respeitadas as suas peculiaridades e de acordo com as Adequações Curriculares voltadas para as Necessidades Educacionais Especiais.

I - Quanto à avaliação da aprendizagem, deve-se sugerir que se faça as possíveis adequações (flexibilizações) curriculares, de forma que contemplem os seguintes aspectos:

1. os aspectos do desenvolvimento (biológico, intelectual, motor, emocional, social, comunicação e linguagem);
2. o nível de competência curricular (capacidade do aluno em relação aos conteúdos curriculares anteriores e a serem desenvolvidos);

3. o estilo de aprendizagem (motivação, capacidade de atenção, interesses acadêmicos, estratégias próprias de aprendizagem, tipos de preferência de agrupamentos que facilitam a aprendizagem e condições físico-ambientais mais favoráveis para aprender.

II - As adequações avaliativas dizem respeito à seleção das técnicas e instrumentos utilizados para avaliar o aluno e deve-se considerar o aspecto da temporalidade, ou seja, a alteração no tempo previsto para a realização das atividades ou conteúdos e ao período para alcançar determinados objetivos.

III - Quanto à promoção dos alunos que apresentem necessidades especiais, o processo avaliativo deve seguir os critérios adotados para todos os demais ou adotar as adequações quando necessário.

IV - A promoção dos alunos das classes especiais para as classes comuns ocorrerá após avaliação pedagógica, realizada pelo professor da sala, equipe multiprofissional da Educação Especial e técnicos da escola.

Art. 87 - Aos alunos que apresentam formas de comunicação diferenciadas dos demais, será assegurada a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille, a língua de sinais, recursos da informática e outras técnicas, sem prejuízo da língua portuguesa.

I - Avaliação do desempenho do aluno surdo, que apresente dificuldade com a modalidade oral da língua, deve levar em consideração sua necessidade de comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais;

II - Estrutura frasal dos educandos surdos não devem interferir na avaliação do conteúdo das mensagens escritas, dando-se ênfase à coerência textual não simplesmente à coesão.

Art. 88 - A terminalidade, para o ensino fundamental, deve variar segundo a manifestação da deficiência e a alternativa de atendimento oferecida.

I - A terminalidade específica é a certificação para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas necessidades específicas, e aceleração para concluir em menor tempo, o programa escolar para os superdotados.

III - Aos alunos de classes especiais cujas necessidades educacionais especiais estão associadas à grave deficiência mental ou múltipla que não apresentem condições para freqüentar uma classe comum, ou que estejam acima da faixa etária, será indicada a terminalidade específica como certificação na conclusão

Seção VI

Da Educação Indígena

Art. 89 - De acordo com a Lei 9394/96, o Sistema de Ensino do Estado, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas.

Art. 90 - A escola na aldeia deverá contribuir com a autodeterminação de cada sociedade indígena e propiciar a interculturalidade do saber tradicional com os conhecimentos universais acumulados.

Art. 91 - O processo ensino-aprendizagem, nas escolas das aldeias, terá como base, práticas de transmissão de conhecimentos, assim como metodologias apropriadas às realidades específicas.

Art. 92 - O calendário escolar deverá ser elaborado, respeitando e adequando-se às práticas culturais e socioeconômicas de cada povo.

Art. 93 - O ensino multisseriado nas escolas das aldeias deverá ser norteado por ciclos, para que não haja prejuízo ao acompanhamento do desenvolvimento cognitivo, atitudinal do alunado, a ser feito pelo professor.

Art. 94 - A prática de educação escolar indígena em cada escola expressar-se-á num projeto específico, levando-se em consideração a legislação vigente.

Art. 95 - A escola deverá ser dinâmica, adequando-se sempre às mudanças socioculturais e lingüísticas do povo no qual se insere, sem prejuízo à história e cultura desse povo.

Art. 96 - As atividades educacionais do ensino fundamental desenvolvidas nas escolas das aldeias deverão ser reconhecidas e regulamentadas pelo órgão competente a fim de que seja assegurada a complementaridade desses estudos nas escolas indígenas à medida que existir pessoal capacitado para ofertar às próprias comunidades e/ou nas escolas da rede pública.

Seção VII

Da Proposta Pedagógica de Aceleração de Estudos no Ensino Fundamental 1ª a 8ª série.

Art. 97 - A Proposta de Aceleração de Estudos no Ensino Fundamental, como alternativa pedagógica visa proporcionar oportunidade de acelerar, com qualidade, os estudos de alunos com distorção série/idade, a partir de referencial teórico-metodológico específico.

Subseção I

Da Proposta Pedagógica da Aceleração de Estudos no Ensino Fundamental - 1ª a 4ª série.

Art. 98- A Proposta de Aceleração de Estudos constitui-se como uma alternativa pedagógica que tem como objetivo promover o aluno ao final do ano letivo, para a série em que apresente condições de prosseguimento regular de estudos.

Parágrafo Único - Poderá haver transferência de aluno do Programa de Correção de Fluxo para o Regular, bem como do Regular o Programa de Correção de Fluxo, desde que respeitadas as determinações legais.

Art. 99 - A Proposta destina-se a atender os alunos da 2ª, 3ª e 4ª séries do Ensino Fundamental que apresentam defasagem série/idade igual ou superior a 2 anos, tendo em vista a regularização do fluxo escolar.

Art. 100 - A Fundamentação Pedagógica da Proposta baseia-se no resgate da função social da escola, no fortalecimento da auto- estima dos alunos e professores e superação da pedagogia da repetência.

Subseção II

Da Proposta Pedagógica da Aceleração de Estudos no Ensino Fundamental - 5ª a 8ª série.

Art. 101 - O público alvo é composto por alunos com distorção série/idade, a partir de 14 anos, concludentes da 4ª e da 5ª séries, bem como não aprovados da 5ª e da 6ª séries.

Art. 102 - Os alunos cursam o segmento de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental, em 2 anos, de forma não seriada, sendo o 1º ano denominado 1ª etapa e o 2º ano denominado 2ª etapa.

Art. 103 - O aluno não aprovado ao término dos dois anos de atividades pedagógicas seqüenciadas, deverá cursar novamente a 2ª etapa do curso de Aceleração de Estudos.

Capítulo II

Da Composição Curricular

Art. 104 - Os currículos da Educação Básica devem ter uma Base Nacional Comum, formada por disciplinas obrigatórias e uma Parte Diversificada para atender às diferenças individuais dos alunos, peculiaridades locais, segundo as leis e resoluções vigentes.

§ 1º - Conforme a Lei Nº 11.645/2008, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena nas diversas áreas do conhecimento;

§ 2º - Os conhecimentos, disciplinas e conteúdos que constituem a Parte Diversificada do currículo terão por base o previsto pelo sistema de ensino;

§ 3º - O estabelecimento do plano curricular levará em conta as Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais da Educação Básica.

Art. 105 - O pessoal docente da Educação de Jovens e Adultos - EJA terá preparo adequado às características especiais dos níveis de ensino.

Art. 106 - O certificado de conclusão do curso de modalidade Educação de Jovens e Adultos será expedida pelo próprio estabelecimento.

Art. 107- O atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais pode ser realizado em classes comuns do ensino regular.

§1º - O estabelecimento de ensino utilizará diferentes metodologias e procedimentos didáticos adequados à caracterização de uma escola jovem, valorizando a cultura juvenil na comunidade escolar.

§2º - O Sistema, em todo o Estado, priorizará formas diversas de leitura e escrita em seus componentes curriculares.

Seção I

Da Competência para Elaborar Currículos e Programas

Art. 108 - A elaboração dos currículos e programas será coordenada pela Supervisão de Currículo, com a participação de gestores, professores e técnicos dos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único - Ficará a cargo da Supervisão de Currículo, a elaboração da estrutura curricular, considerando as mudanças constantes.

TÍTULO V

DO REGIME ESCOLAR

Art. 109 - O Regime Escolar incluirá: ano letivo calendário escolar, matrícula, transferências, adaptação de estudos e frequência.

Capítulo I

Do Ano Letivo

Art. 110 - O ano letivo é o período em que se realizam as aulas e demais atividades escolares com a duração necessária à execução dos programas e de todas as atividades previstas no currículo.

Art. 111 - No Ensino Fundamental e Médio, a carga horária mínima anual será de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais.

Parágrafo único - Para efeito de organização dos conteúdos, visando ao alcance das competências, o plano de curso da série deverá ser distribuído por unidade e período a ser desenvolvido.

Seção I

Do Calendário Escolar

Art. 112 - O Calendário Escolar será elaborado anualmente, com a finalidade precípua de fixar o início e término do ano letivo, assim como recesso, férias, feriados e comemorações cívicas, de acordo com as eventualidades.

§ 1º - O início do ano letivo será determinado pelo estabelecimento de ensino, levando em conta a situação específica de cada escola e de conformidade com a Superintendência da Educação Básica.

§ 2º - Será considerado encerrado o ano letivo, somente quando cumprido o mínimo de 200

(duzentos) dias bem como as atividades escolares previstas no currículo.

Capítulo II

Da Matrícula

Art. 113 - O processo da matrícula dar-se-á mediante a vinculação do educando ao estabelecimento de ensino, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 114 - A matrícula será requerida pelo interessado, se maior de idade, ou por seus pais e/ou responsáveis, quando menor de idade e deferida pelo gestor do estabelecimento, de conformidade com dispositivos regimentais.

I - Na Educação Infantil, a matrícula será oferecida a alunos com quatro a seis anos de idade;

II - no Ensino Fundamental a matrícula obedecerá ao disposto na legislação em vigor e às especificidades dos cursos oferecidos;

III - é condição para ingressar no Ensino Médio a conclusão do Ensino Fundamental em qualquer modalidade;

IV - independentemente de escolarização anterior mediante a avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato conforme legislação vigente.

Art. 115 - O período da matrícula e sua renovação obedecerão ao prazo fixado no Calendário Escolar.

Art. 116 - No ato da Matrícula serão exigidos do pleiteante à vaga os seguintes documentos:

I - requerimento de matrícula;

II - certificado da conclusão do nível de ensino;

III - histórico escolar;

IV - certidão de nascimento;

V - carteira de identidade;

VI - fotografias 3/4- 03 (três).

Art. 117 - Será permitida a matrícula com dependência em até dois componentes curriculares, desde que não sejam pré-requisitos para outras, de acordo com a resolução 215/98 do Conselho Estadual de Educação.

Art. 118 - O candidato deverá apresentar, no ato da matrícula, fotocópias dos documentos exigidos, os quais ficarão no estabelecimento de ensino para integrar o dossiê do aluno.

Parágrafo Único - Torna-se indispensável a apresentação dos documentos originais, a fim de que seja observada a legalidade deles.

Art. 119 - Será nula, de pleno direito, sem qualquer responsabilidade para o estabelecimento de ensino, a matrícula que se fizer com documento ilegal, ficando o responsável passível das penas que a lei determina.

Art. 120 - Para matrícula do aluno transferido será exigidas, além da documentação prevista neste regimento, transferência e, ainda, ficha individual para alunos que estejam cursando.

Parágrafo Único - Caso o aluno não possua o documento de transferência, poderá apresentar uma declaração comprobatória com vigência de até 30 (trinta) dias.

Art. 121 - Será considerado desistente, ficando sujeito ao cancelamento da matrícula, o aluno que, sem justificativa, não comparecer ao estabelecimento de ensino até 50 (cinquenta) dias consecutivos após o início das aulas.

Parágrafo único - Perderá direito à vaga, no estabelecimento de ensino onde foi efetuada a matrícula, o aluno que abandonar a série em curso, sem justificativa.

Art. 122 - Admitir-se-á o trancamento de matrícula ao aluno de frequência regular, até 50 (cinquenta) dias após o início das aulas.

§ 1º - O aluno terá direito ao trancamento de matrícula apenas uma vez, tendo o mesmo validade pelo período de 2 (dois) anos, findos os quais o aluno perderá direito à vaga, caso não retorne ao estabelecimento de ensino.

§ 2º - O trancamento de matrícula será admitido fora do prazo de que trata este artigo, desde que os motivos apresentados pelo aluno sejam considerados justos pelo estabelecimento de ensino e aprovados pelo Colegiado Escolar.

Art. 123 - Será considerado evadido o aluno que, após freqüentar as aulas, abandoná-las sem justificativa, durante 50 (cinquenta) dias consecutivos.

Capítulo III

Das Transferências

Art. 124 - A transferência será dada mediante requerimento do responsável pelo aluno menor e do próprio aluno, se maior, caso haja vaga e, podendo ser feita, ainda, de seu turno para outro, por razões didático-pedagógicas ou organizacionais.

Art. 125 - A transferência de alunos, inclusive oriundos de país estrangeiro, de um para outro estabelecimento de ensino, dar-se-á de conformidade com o que preceitua a legislação em vigor.

Art. 126 - O estabelecimento de origem, sendo escola pública estadual, tem o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a partir da data do recebimento do requerimento para expedir a transferência.

Art. 127 - As transferências serão aceitas pela Base Nacional Comum, conforme a legislação em vigor, desde que o estabelecimento de ensino disponha de vagas.

Art. 128 - As transferências serão concedidas em qualquer época do ano, desde que solicitadas, mediante requerimento do aluno ou de seu responsável.

Art. 129 - O estabelecimento de ensino somente poderá aceitar transferência, se houver vaga.

§ 1º - Será aceita a transferência de um estabelecimento de ensino para outro, situado em outra localidade, independentemente de vaga, quando se tratar:

I - de aluno na faixa etária de obrigatoriedade escolar, quando não houver, na localidade, estabelecimento com vaga;

II - de servidor público federal ou estadual, ou membro das Forças Armadas, inclusive seus dependentes, quando requerida em função de remoção ou transferência que acarrete mudança de residências para o município, onde se situe o estabelecimento de destino.

Art. 130 - O aluno, ao se transferir, deverá receber do estabelecimento de origem a 1ª via do histórico escolar acompanhado da ficha individual, quando a transferência ocorrer durante o ano letivo.

Art. 131 - Deverão constar no histórico escolar, entre outros, os seguintes dados:

I - identificação do estabelecimento de ensino;

II - identificação completa do aluno;

III - histórico da vida escolar do aluno que informe:

a) todas as séries cursadas no estabelecimento ou em outros freqüentados anteriormente;

b) o aproveitamento relativo ao ano ou período letivo em cada componente curricular;

c) declaração explícita de aprovação, dependência ou reprovação;

d) assinatura do gestor e do secretário do estabelecimento, sobpostos os nomes por extenso, por carimbo ou letra de forma, bem como o número e o ano dos respectivos atos de designação.

Art. 132 - Poderá haver transferência de aluno da Educação de Jovens e Adultos para o Regular, bem como do Regular para a Educação de Jovens e Adultos desde que respeitadas as determinações legais.

Art. 133 - A escola não aceitará a transferência do aluno que estiver sujeito a estudo de recuperação em outro estabelecimento de ensino, a não ser por motivo de mudança de residência do Estado ou Município.

Capítulo IV

Da Adaptação de Estudos

Art. 134 - A adaptação de estudos constitui-se de um conjunto de atividades didático-pedagógicas desenvolvidas, sem prejuízo dos trabalhos específicos da série em que o aluno se matricular e que tem por finalidade atingir os ajustamentos para que o aluno possa seguir, com proveito, o novo currículo.

Art. 135 - Ficarão sujeitos à adaptação curricular alunos procedentes de outros estabelecimentos de ensino, quando comprovada a inexistência de uma a três disciplinas de seu quadro curricular.

§ 1º - A adaptação será feita nas disciplinas da Base Nacional Comum.

§ 2º - Por ocasião da matrícula, o aluno assumirá o compromisso de fazer adaptação, sendo este menor, caberá ao responsável essa decisão junto à escola.

Art. 136 - A adaptação curricular será feita no mesmo ano letivo em que ocorrer a transferência, e os alunos serão submetidos a planos especiais, constituídos de estudos dirigidos, exercícios individuais e outras atividades realizadas sob assistência e responsabilidade do professor, designado pela direção do estabelecimento de ensino, acompanhado pela equipe técnico-pedagógica.

Art. 137 - Caberá à equipe técnico-pedagógica do estabelecimento de ensino, no ato da matrícula, analisar a transferência do aluno e organizar o plano de adaptação.

Art. 138 - O estabelecimento de ensino poderá dispensar o processo de adaptação, quando constarem, no currículo do aluno transferido, componentes curriculares cuja identidade ou

equivalência seja comprovada.

Capítulo V

Da Frequência

Art. 139 - A frequência é requisito indispensável no processo ensino-aprendizagem e para a promoção do aluno.

Art. 140 - Cabe ao professor responsável pela ministração da disciplina o controle da frequência de seus alunos.

Art. 141 - O controle da frequência fica a cargo da escola conforme disposto neste regimento e nas normas do sistema de ensino, exigida a frequência mínima de 75% do total de horas letivas da série para efeito de aprovação.

Parágrafo Único - Serão amparados, por normas legais os alunos portadores de doenças infecto-contagiosas e gestantes nos últimos meses de gravidez, desde que haja comprovação mediante atestado médico.

TÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO ESCOLAR E SUA UTILIZAÇÃO DIDÁTICA

EDUCAÇÃO BÁSICA

Capítulo I

Da Avaliação do Rendimento Escolar

Art. 142 - Os estabelecimentos de Ensino de Educação Básica terão sua Proposta de Avaliação baseada na legislação vigente e nas Diretrizes para Avaliação de Aprendizagem na Educação Básica: orientações para a prática escolar.

Art. 143 - A avaliação é um processo contínuo, sistemático e cumulativo, presente em todas as etapas do trabalho de construção do conhecimento vivenciado no contexto escolar.

§ 1º - A avaliação não é um momento terminal do processo educativo dentro da escola e, sim, um processo que favorece a compreensão das dificuldades do educando pelo professor, possibilitando as intervenções necessárias.

§ 2º - O professor deverá manter uma postura educativa humanizadora que ofereça meios para garantir a aprendizagem dos alunos, sob o ponto de vista pedagógico, contribuindo para o seu desenvolvimento integral.

Art. 144 - A avaliação da aprendizagem deverá acompanhar as diferentes situações de ensino de experiências dos alunos, considerando:

I - Propostas e Referências Curriculares em vigor na rede;

II - Desenvolvimento de competências, habilidades e o alcance dos objetivos por área de conhecimento;

III - Princípios pedagógicos e legais dos documentos oficiais

Art. 145 - Os aspectos qualitativos devem prevalecer sobre os quantitativos e os resultados ao longo do período das eventuais provas finais, conforme legislação em vigor.

Parágrafo Único - A natureza predominantemente qualitativa da avaliação da aprendizagem implicará registros descritivos, valorizando e qualificando o processo de aprendizagem dos alunos.

Art. 146 - O resultado de avaliação dos alunos será acompanhado pela equipe técnico-pedagógica a quem será atribuída a responsabilidade de analisar os dados, diagnosticar as situações e encontrar soluções junto ao docente, discente e Conselho de Classe, conforme o caso.

Capítulo II

Da Avaliação por Nível de Ensino

Art. 147 - Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança sem o objetivo de promoção, ainda que para o acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 148 - No Ensino Fundamental, a avaliação ocorrerá ao longo do processo ensino-aprendizagem e os resultados serão expressos em conceitos, numa escala progressiva: Insuficiente (I), Regular (R), Bom (B) e Muito Bom (MB), de acordo com as Diretrizes para Avaliação de Aprendizagem na Educação Básica.

§ 1º - Adotar-se-á, nas escolas, o regime de progressão continuada da 1ª para a 2ª série.

§ 2º - Excetuando-se a progressão continuada da 1ª para a 2ª série, a promoção para a série seguinte depende da obtenção, pelo aluno, do conceito final igual ou superior a Regular (R).

Art. 149 - A verificação do rendimento do aluno será expressa em conceitos/notas resultantes de momentos parciais nos 4(quatro) períodos letivos, e 01(um) momento de síntese conclusiva ao final do ano letivo.

Art. 150 - No Ensino Médio, a avaliação ocorrerá ao longo do processo ensino-aprendizagem, devendo os resultados ser expressos de 0 (zero) a 10 (dez) computados em quatro períodos letivos.

Art. 151 – Será atribuída ao aluno, em cada disciplina, uma nota por período, resultante da média aritmética das verificações realizadas durante o processo.

§ 1º - Deve ser considerado o critério da superação da nota baixa pela nota maior, observando o crescimento apresentado pelo aluno, no período.

§ 2º - A média atribuída ao aluno será arredondada, segundo os critérios estatísticos.

Art. 152 - Os aspectos qualitativos não se dissociam dos quantitativos e levarão em conta o desenvolvimento dos seguintes itens:

I - capacidade de pesquisar e selecionar informações;

II - capacidade de análise e síntese;

III - desenvolvimento do senso investigativo (criatividade e iniciativa);

IV - desenvolvimento do senso crítico;

V - capacidade de articular o conhecimento já existente ao novo;

VI - capacidade de argumentação;

VII - coerência textual e estética.

Art. 153 – No Ensino Médio, a avaliação será feita pelo professor, pelo aluno (auto-avaliação) e pelo Conselho de Classe, em casos de baixo rendimento de alunos e questões relativas ao processo avaliativo.

§ 1º - O professor fará avaliação contínua, considerando os eixos de competência de cada área de conhecimento: Representação e Comunicação, Compreensão e Investigação e Contextualização Sociocultural.

§ 2º - A auto-avaliação será acompanhada pelo professor e considerada no cômputo final da avaliação.

§ 3º - O Conselho de Classe terá caráter interventor em casos especiais, para decisão de aprovação ou reprovação do aluno, na disciplina e na série, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Seção I

Da Recuperação do Aluno

Art. 154 - A Recuperação da Aprendizagem terá caráter obrigatório, sendo de responsabilidade da escola e de seus professores, devendo ser desenvolvida paralelamente ao período letivo.

Art. 155 - A recuperação terá por objetivo precípuo corrigir os desvios e/ou insucessos ocorridos no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem, devendo ser contínua, permanente e cumulativa.

Art. 156 - Nos casos em que o baixo rendimento escolar permaneça, mesmo após as várias estratégias de recuperação paralela, a escola deverá, no final de todo o período, destinar uma

semana de recuperação terapêutica para o Ensino Fundamental e um novo momento avaliativo para o Ensino Médio.

§ 1º - Após a recuperação terapêutica, o conceito final deve ser revisto, considerando os resultados da semana de recuperação para, assim, atribuir um novo conceito final que aprovará ou reprovará o aluno.

§ 2º - Ao final do ano letivo, persistindo dúvidas quanto ao alcance das aprendizagens essenciais, a escola deverá formar uma comissão de reavaliação, segundo o documento Diretrizes para Avaliação da Aprendizagem da Educação Básica.

Art. 157 - Os estudos de recuperação paralela serão ministrados pelo professor da disciplina/turma na própria sala de aula, utilizando atividades diversificadas que possibilitem ao aluno, com déficit de aprendizagem, a superação de suas dificuldades.

§ 1º - O registro dos conteúdos de recuperação deverá ser feito no diário de classe.

§ 2º - A equipe técnico-pedagógica deverá acompanhar todo processo de recuperação a partir da entrega do plano de estudos, adaptado às dificuldades dos alunos em recuperação.

Seção II

Dos Meios de Registros e Comunicação dos Resultados

Art. 158 - As notas e/ou conceitos serão registrados no Diário de Classe pelo professor e transcritos pela Secretaria, sem rasuras e emendas, para:

I - ficha individual do aluno;

II - boletim escolar;

III - histórico escolar;

IV - livro de atas de resultados finais;

Parágrafo Único - Os resultados das avaliações, bem como as frequências, serão comunicados ao aluno, pelo professor, pela secretaria da escola e equipe técnico-pedagógica, a cada período.

Art. 159 - Ao gestor e ao secretário cabe a responsabilidade por toda a escrituração e expedição de documentos escolares, bem como pela autenticação e aposição de suas assinaturas.

Parágrafo Único - Todos os funcionários da Secretaria responsabilizar-se-ão pela guarda e inviolabilidade dos arquivos, dos documentos e da escrituração escolar.

Seção III

Dos Certificados

Art. 160 - Ao término do curso, o aluno receberá do estabelecimento de ensino certificado de conclusão acompanhado do histórico escolar, dispensando-se a autenticação da Inspeção Escolar, conforme a Resolução n.º 228/2002-CEE.

Parágrafo Único - Os históricos escolares serão expedidos em qualquer época, nos casos de transferência, desde que solicitados pelo aluno ou seu responsável.

Art. 161 - A segunda via de certificado será expedida pela secretaria do estabelecimento de ensino, mediante requerimento do solicitante, conforme preceitua a legislação em vigor.

Seção IV

Da Promoção

Art. 162 - A promoção deverá resultar da combinação do resultado de avaliação do aproveitamento escolar do aluno, expresso na forma de uma escala de conceitos e/ou notas, de acordo com os níveis de ensino e da apuração da assiduidade, conforme a legislação vigente.

Art. 163 - No Ensino Fundamental, considerar-se-á aprovado, quanto ao aproveitamento, o aluno que obtiver o conceito igual ou superior a Regular (R), por disciplina.

§ 1º - Os alunos, cujas avaliações da aprendizagem forem valorizadas com o conceito Insuficiente (I), serão submetidos ao processo de recuperação paralela e, ao final do ano letivo, persistindo as dificuldades, à recuperação terapêutica.

§ 2º - Poderá haver a revisão do conceito final do processo de aprendizagem do aluno, mediante novas estratégias de recuperação terapêutica.

§ 3º - Após o desenvolvimento de estratégias de recuperação terapêutica no final do ano letivo, persistindo dúvidas quanto ao alcance das aprendizagens essenciais, a escola deverá formar uma comissão para analisar a possibilidade de o aluno prosseguir seus estudos na série ou ciclo seguintes;

§ 4º - A comissão de reavaliação deverá ter, no mínimo, três membros: o professor do aluno, um professor da série seguinte e outro participante a critério da escola, podendo ser um professor, um técnico ou um diretor;

§ 5º - Esta comissão deverá considerar o parecer do Conselho de Classe, quando existir na escola;

§ 6º - Todo e qualquer processo de recuperação implicará a revisão dos registros avaliativos, retomando o trabalho pedagógico em prol de uma aprendizagem significativa.

Art. 164 - No Ensino Médio, considerar-se-á aprovado, quanto ao aproveitamento, o aluno que obtiver média aritmética das notas dos períodos iguais ou superiores a 7,0 (sete) por disciplina.

§ 1º - Quando o aluno, ao final do ano letivo, não alcançar a média indicada, submeter-se-á a novo momento avaliativo.

2º - O professor deverá considerar a nota do novo momento avaliativo e, caso esta não alcance a média estipulada para aprovação, o professor poderá fazer uma análise da situação do aluno, de forma individual e no coletivo, ajuizando um valor condizente com essa análise.

Art. 165 - Os alunos concludentes da 8ª série do Ensino Fundamental e da 3ª série do Ensino Médio que ficarem reprovados em até 2 (duas) disciplinas terão o direito de serem avaliados pela Banca Permanente de Exames Supletivos, conforme Legislação vigente.

TÍTULO VII

DO PESSOAL

Capítulo I

Do Pessoal Administrativo

Art. 166 - O Pessoal Administrativo será constituído pelos funcionários, cujas funções foram definidas no presente Regimento.

Seção I

Dos Direitos

Art. 167 - São direitos do Pessoal Administrativo:

- I - ser respeitado como cidadão conforme preceitos constitucionais;
- II - gozar de vantagens salariais com base nos reajustes da lei vigente;
- III - ser promovido funcionalmente, de acordo com as normas previstas, necessidades e possibilidades do sistema;
- IV - associar-se em instituições de natureza social e/ou sindicatos representantes da classe;
- V - participar de todo e qualquer evento promovido pelo sistema e pelo estabelecimento de ensino, indiscriminadamente;
- VI - ter liberdade de acesso a todas as dependências do estabelecimento de ensino;
- VII - dispor de material necessário ao melhor desempenho de suas atividades;

VIII - participar do processo de formação continuada em serviço que vise à atualização e ao aperfeiçoamento de suas atividades;

IX - usufruir de direitos e vantagens da legislação vigente;

X - participar de ação colegiada, votando e sendo votado nas escolhas de representação na forma da lei.

Seção II

Dos Deveres

Art. 168 - São deveres do Pessoal Administrativo:

I - integrar-se ao Projeto Político Pedagógico da escola;

II - cumprir com dignidade e compromisso as tarefas que lhe competirem;

III - concorrer, por meio de seu desempenho profissional, para a melhoria dos serviços prestados pela instituição na qual exerce a sua função;

IV - manter-se assíduo e pontual no trabalho, com relação ao horário do seu expediente e aos serviços que lhe forem confiados;

V - participar de encontros educativos promovidos pelo sistema com vistas ao aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições legais pertinentes a este regimento e demais normas internas;

VII - zelar pela boa imagem da instituição, dentro e fora dela;

VIII - apresentar, quando solicitado, relatórios e planos de suas atividades;

IX - apresentar ao chefe imediato justificativa de faltas, em caso de ausência no trabalho;

X - tratar os alunos com respeito, justiça e igualdade.

Seção III

Das Proibições

Art. 169 - vedado ao Pessoal Administrativo:

I - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou em benefício de terceiros;

II - coagir ou aliciar os membros do estabelecimento de ensino para atividades de qualquer natureza;

III - ausentar-se do estabelecimento durante o horário de trabalho, sem motivos justificáveis;

IV - tratar, com desigualdade e injustiça, alunos, professores, administrativos e demais pessoas que o procurarem para assuntos de serviço;

V - tratar, sem o devido respeito e humanidade, alunos, professores e demais pessoas que se dirigem ao estabelecimento de ensino;

VI - transmitir a terceiros informações escolares confidenciais.

Capítulo II

Do Pessoal Docente

Art. 170 - O corpo docente constituir-se-á de todos os professores em exercício na escola.

Art. 171 - A admissão de professores será dada em obediência às normas expedidas pelo órgão oficial competente, mediante atendimento às exigências legais para preenchimento de cada cargo.

Seção I

Dos Direitos

Art. 172 - São direitos do Pessoal Docente:

I - reger, com eficiência, para a qual está habilitado, abordando a totalidade da matéria programada para o ano letivo;

II - gozar de vantagens salariais com base nos reajustes da lei vigente, bem como de Gratificações de Atividades do Magistério;

III - associar-se em instituições representativas da classe;

IV - gozar férias nos períodos previstos pelo estabelecimento de ensino;

V - participar de eventos promovidos pelo sistema e pelo estabelecimento de ensino;

VI - opinar sobre o programa e sua execução, plano de curso, técnicas e métodos utilizados e adoção de livros didáticos;

VII - exigir o tratamento e o respeito condignos e compatíveis com a sua missão de educador;

VIII - propor à gestão e aos serviços pedagógicos sugestões que visem ao aprimoramento de métodos de ensino, avaliação da aprendizagem, administração e de disciplina;

IX - participar da vida comunitária escolar e dos órgãos colegiados de que seja membro nato ou eleito;

X - ter acesso aos livros da biblioteca;

XI - dispor do material necessário ao desempenho de suas tarefas;

XII - gozar de todos os direitos pelo Estatuto do Magistério, bem como os expressos na Lei Delegada do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;

XIII - participar de cursos, seminários e outros eventos que visem a sua formação continuada;

XIV - recorrer à autoridade própria, quando houver necessidade, no que for concernente ao seu trabalho como professor, além dos direitos previstos nas leis vigentes.

Seção II

Dos Deveres

Art. 173 - São deveres do Professor:

I - participar da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola;

II - manter eficiência do ensino na área específica de sua atuação;

III - ministrar aulas de acordo com o horário estabelecido, cumprindo o número de dias letivos fixados pelo Sistema de Ensino;

IV - possibilitar aos alunos meios que venham a contribuir para o desenvolvimento integral de sua personalidade e para o protagonismo juvenil;

V - tratar todos os alunos com respeito, justiça, igualdade e sem favoritismo, independente de raça, cor, credo, condição social e política;

VI - estimular a participação dos alunos em grupos de opinião, nos aspectos pedagógicos, de modo a tornarem-se atuantes na melhoria do processo ensino-aprendizagem;

VII - diagnosticar deficiências de aprendizagem e tomar medidas que objetivem a melhoria do rendimento dos alunos;

VIII - orientar os alunos na realização dos trabalhos escolares;

IX - respeitar o ritmo próprio de aprendizagem de cada aluno independente de programas e cronogramas do estabelecimento de ensino;

X - ministrar estudos de recuperação paralela aos alunos cujo aproveitamento de estudos apresente-se insatisfatório;

XI - fazer constar a presença dos alunos e o registro do conteúdo lecionado nos diários de classe, mantendo-os atualizados;

XII - registrar, nos diários e fichas próprias, as notas resultantes das avaliações dos alunos, bem como os instrumentos utilizados;

XIII - ser pontual e assíduo;

XIV - apresentar-se na escola com trajes decentes, conforme recomenda a didática;

XV - dar continuidade a sua formação de educador, buscando melhor conhecer o objeto de seu trabalho, objetivando a qualidade da educação, por meio de pedagogias humanitárias, libertadoras e da psicologia do desenvolvimento;

XVI - realizar atividades que proporcionem ao aluno o desenvolvimento de uma consciência crítica, de conformidade, com o momento histórico em evidência;

XVII - elaborar planos e programas, juntamente com outros professores da mesma área, apresentando-os, posteriormente, à equipe técnico-pedagógica;

XVIII - colaborar com os serviços pedagógicos e administrativos existentes no estabelecimento de ensino, sugerindo medidas que visem à melhoria das atividades educacionais;

XIX - ser fiel aos preceitos éticos da classe e observar os deveres expressos no Estatuto do Magistério, como também no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado;

XX - comunicar com antecedência, sempre que possível, suas faltas, repondo, em tempo hábil e horários previstos pelos estabelecimentos de ensino, as aulas que deixarem de ser ministradas;

XXI - participar, dos Conselhos de Classe e de outros órgãos colegiados de que, por força deste Regimento, for membro;

XXII - responder pela ordem em sala de aula, pelo bom uso do material didático e pela conservação dos laboratórios;

XXIII - fornecer, com regularidade, à equipe técnico-pedagógica, informações sobre a aprendizagem de seus alunos;

XXIV - participar de sessões cívicas, solenidades e reuniões programadas;

XXV - atender à família do aluno, quando for solicitado;

XXVI - zelar pelo bom nome do estabelecimento dentro e fora dele, mantendo uma conduta compatível com a missão de educar;

XXVII - manter a organização da sala de aula, de modo que possibilite o desenvolvimento das atividades com excelente aproveitamento.

Seção III

Das Proibições

Art. 174 - De acordo com o que preceitua o Título VI, Capítulo II, Artigo 82 do Estatuto do Magistério do Maranhão, é vedado ao professor:

I - referir-se de maneira depreciativa, no âmbito do local de trabalho, às instituições, às autoridades ou atos da administração pública;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente no estabelecimento de ensino;

III - afastar-se de suas atividades durante o horário de trabalho, salvo com permissão da autoridade competente;

IV - transferir a terceiros, sem autorização, encargos que lhe sejam atribuídos;

V - aproveitar-se da função ou do exercício da docência para promover o descrédito das instituições ou para fazer proselitismo de qualquer maneira;

VI - utilizar, no exercício de suas atividades, atitudes ou procedimentos considerados antipedagógicos;

VII - fazer manifestações político-partidárias no ambiente escolar;

VIII - fazer-se substituir nas atividades de classe por terceiros, sem aquiescência do gestor;

IX - ministrar curso ou aula particular aos próprios alunos, visando a lucros;

X - dirigir-se, diretamente, aos pais ou responsáveis para solução de problemas pedagógicos ou comportamentais do aluno, sem o conhecimento da equipe técnico-pedagógica ou do gestor;

XI - assediar, sexualmente, os alunos da escola ou deles tirar proveitos pessoais de alguma forma, bem como de procedimentos de aprendizagem para represálias pessoais;

XII - cobrar taxas sobre provas, exercícios e/ou qualquer material pedagógico.

Capítulo III

Do Pessoal Discente

Art. 175 - O corpo discente é formado pelos alunos regularmente matriculados no estabelecimento de ensino.

Seção I

Dos Direitos

Art. 176 - Constituem direitos dos alunos os emanados deste Regimento, das normas de ensino e das demais disposições legais atinentes:

I - receber, em igualdade de condições, todas as orientações necessárias ao desenvolvimento integral de sua personalidade, respeitados os seus diferentes ritmos de aprendizagem dos estudantes;

II - ter acesso às dependências do estabelecimento de ensino para o desenvolvimento de sua aprendizagem;

III - participar, direta ou indiretamente, das atividades concernentes ao planejamento curricular do estabelecimento, propondo soluções de melhoria ao processo educativo;

IV - reivindicar seus direitos ao pessoal competente e ser atendido em suas solicitações, após avaliação do pleito;

V - conhecer o Regimento Escolar do estabelecimento de ensino, especialmente no que diz respeito aos direitos e deveres do aluno, bem como à sistemática de avaliação;

VI - participar das promoções realizadas pelo sistema e/ou pelo estabelecimento de ensino, voltadas à sua aprendizagem;

VII - participar, quando reconhecidamente assíduo, de qualquer das instituições ou associações escolares existentes no estabelecimento de ensino;

VIII - eleger, anualmente, representantes de turma e membros do Conselho de Classe para manifestações de suas opiniões nas diversas organizações da escola;

IX - ter sua ausência reconsiderada, quando o motivo apresentado for justificável, no caso de alcançar os 25% de faltas definidas em lei;

X - ter acesso a oportunidades de avaliação e recuperação de aprendizagem que permitam o desenvolvimento do seu processo educativo;

XI - ter direito a apresentar defesa, quando se sentir lesado, encaminhando, formalmente, pedidos de revisão do pleito ao Conselho de Classe e/ou Colegiado Escolar;

XII - ser informado periodicamente das competências e conteúdos programados, como também das formas de como será avaliado, antes de cada período de estudo;

XIII - receber seus trabalhos, tarefas e provas devidamente corrigidas e avaliadas em tempo hábil;

XIV - requerer cancelamento de matrícula ou transferência, quando maior de idade, ou por intermédio do pai ou responsável, quando menor;

XV - ser considerado e valorizado em sua individualidade, sem comparações nem preferências pelos gestores, professores, funcionários e colegas;

XVI - ter direito a ser ouvido pela gestão e Colegiado Escolar;

XVII - ter o direito de solicitar a presença de seus pais, responsáveis ou acompanhantes de seu processo pedagógico, quando se sentir constrangido em qualquer situação.

Seção II

Dos Deveres

Art. 177 - Constituem deveres do aluno, além dos decorrentes das disposições legais e do preceituado, especificamente, neste Regimento:

I - participar de aulas e outras atividades oferecidas em cumprimento à programação curricular;

II - tratar a todos com respeito, justiça, igualdade, sem discriminação de qualquer natureza;

III - cumprir com os deveres escolares necessários a sua aprendizagem;

IV - conservar e manter o mobiliário, dependências, prédios e materiais escolares, repondo-os quando danificados por negligência ou mau uso;

V - justificar suas faltas em tempo hábil, assegurando o direito de que trata este Regimento;

VI - apresentar-se no estabelecimento em traje adequado, de preferência uniformizado;

VII - apresentar solicitação, por escrito e assinada pelo responsável, para fins de saída antecipada, sendo menor;

VIII - colaborar com a administração, no sentido de promover a melhoria dos serviços prestados pelo estabelecimento de ensino;

IX - informar ao professor, equipe técnico-pedagógica e/ou gestão falha no processo ensino-aprendizagem, objetivando sua melhoria constante;

X - participar das atividades de protagonismo juvenil;

XI - identificar deficiências de sua aprendizagem, buscando a superação conjunta;

XII - representar a classe estudantil em promoções curriculares e extracurriculares.

Seção III

Das Proibições

Art. 178 - É vedado ao aluno:

I - danificar, intencionalmente, dependências do prédio escolar e/ou peça do material permanente;

II - portar armas dentro do recinto da escola;

III - usar, doar ou comercializar drogas ou bebidas alcoólicas, durante a sua permanência na escola, bem como induzir outros a esses atos;

IV - promover, sem autorização do gestor, sorteios, festas, coletas ou subscrições, usando, para tais fins, o nome do estabelecimento;

V - usar aparelho sonoro na sala de aula, desde que contrariem as atividades pedagógicas;

VI – agredir, física ou moralmente, qualquer pessoa da escola;

VII - fomentar ou participar de faltas coletivas às aulas em prejuízo do ano letivo;

VIII - ausentar-se da escola, sem autorização da gestão do estabelecimento de ensino ou do professor;

IX - grafar nos móveis, paredes e/ou piso, em qualquer espaço da escola, desenhos ou sinais gráficos, salvo os que atenderem a projetos pedagógicos específicos da escola;

X - fazer manifestações de qualquer natureza ligadas a partidos políticos externos à escola.

TÍTULO VIII

DAS INSTITUIÇÕES AUXILIARES DA ESCOLA

Capítulo I

Das Instituições Docentes e Discentes

Art. 179 - A escola contará com instituições auxiliares, objetivando colaborar no aprimoramento do processo educacional, na assistência ao educando e na integração família-escola-comunidade.

Art. 180 - São instituições docentes e discentes:

I - Associações de Pais e Mestres;

II - Entidades Escolares.

Art. 181 - Cada instituição deverá apresentar estatuto próprio ao Colegiado Escolar, a fim de que este possa apreciar ações propostas por essas instituições à luz do Projeto Político Pedagógico e deste Regimento

Parágrafo Único - Ao Colegiado Escolar cabe acompanhar as ações das instituições auxiliares no âmbito da escola, juntamente com os serviços pedagógicos e administrativos.

Art. 182 - É de competência do Colegiado Escolar a defesa da instituição de ensino de quaisquer atividades das instituições auxiliares que contrariem as determinações legais, vindo a ser prejudiciais ao processo educativo e à integridade física e ética da escola.

Art. 183 - Será vedado a qualquer uma dessas instituições:

I - usar o nome do estabelecimento de ensino ou representá-lo sem a expressa autorização oficial da gestão;

II - contrair dívidas ou assumir compromisso de qualquer natureza em nome do estabelecimento de ensino;

III - angariar contribuições para entidades filantrópicas, sob qualquer forma e pretexto, sem prévia autorização da gestão do estabelecimento de ensino.

Seção I

Da Associação de Pais e Mestres

Art.184 - A Associação de Pais e Mestres terá por objetivo promover o entrosamento entre família e a escola, fortalecendo a ação educativa.

Art. 185 - Todos os pais ou responsáveis pelos alunos e todos os professores terão participação ativa na Associação.

Art. 186 - São competências da Associação de Pais e Mestres:

I - mobilizar a comunidade para implantação e implementação da Associação de Pais e Mestres;

II - promover palestras educativas, envolvendo a gestão da escola e a comunidade em geral;

III – acrescentar, no plano global da escola, as atividades e os cronogramas de reunião da Associação de Pais e Mestres;

IV - proporcionar atividades ligadas ao lazer, com a participação de toda comunidade;

V - incentivar a participação de toda a comunidade nas atividades educativas e culturais.

Seção II

Das Entidades Escolares

Art. 187 - Poderão os discentes organizar-se, com prévia autorização da gestão, para fundar grêmios, associações esportivas, clubes literários ou científicos e centros cívicos, contanto que tais entidades estejam de acordo com a filosofia da escola e venham desenvolver o espírito de grupo, liderança, a capacidade criadora, a cultura, a ciência e a melhor utilização das horas de lazer.

Parágrafo Único - A instituição de qualquer uma dessas entidades terá finalidade exclusivamente educativa e será por estatuto próprio submetida à aprovação da Gestão Escolar.

Art. 188 - As finalidades, os objetivos e as atribuições dessas associações serão definidos por estatuto próprio.

TÍTULO IX

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

Das Finalidades

Art. 189 - O regime disciplinar terá como finalidade permitir a boa convivência, o respeito à dignidade humana e o alcance dos objetivos educacionais do estabelecimento.

Art. 190 - O regime disciplinar, aplicado ao pessoal docente e administrativo, será o determinado pela legislação em vigor.

Art. 191 - O regime disciplinar aplicável ao pessoal discente é o da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e deste Regimento.

§ 1º - A orientação ao discente precederá a toda medida disciplinar, sem que sobre ela pese arbitrariedade de qualquer natureza.

§ 2º - O discente será acompanhado pela equipe técnico-pedagógica ou pelo professor, conforme o caso, na orientação e medidas disciplinares, com vistas ao fortalecimento do seu processo educativo.

Art. 192 - Zelarão pela disciplina coletivamente:

I - o gestor, em todo o estabelecimento de ensino;

II - a equipe técnico-pedagógica;

III - os professores, nas respectivas salas de aula, no recreio e nos demais atos escolares, sob sua orientação;

IV - o secretário, seus auxiliares e demais funcionários existentes na escola;

V - o aluno, em todas as situações de aprendizagem;

VI - os pais e amigos da escola, quando chamados a colaborar.

Capítulo II

Das Medidas Disciplinares

Art. 193 - A aplicação das medidas disciplinares dar-se-á pelo não cumprimento integral dos deveres e obrigações ou pelas infrações disciplinares definidas neste regimento escolar.

§ 1º - Ao pessoal docente, técnico e administrativo do estabelecimento de ensino serão aplicadas penas previstas no Estatuto do Magistério e dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Maranhão.

§ 2º - Ao corpo discente serão aplicadas as medidas disciplinares previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e neste Regimento Escolar, além das decorrentes das disposições legais.

Capítulo III

Da Competência para aplicar Medidas Disciplinares

Seção I

Das Penalidades Aplicadas ao Pessoal Docente, Técnico e Administrativo

Art. 194 - Aos membros do corpo docente, técnico e administrativo serão aplicadas as penas:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

VI - destituição do cargo em comissão.

Art. 195 - Compete à gestão do estabelecimento de ensino, após apreciação do Colegiado Escolar, aplicar as seguintes penalidades ao pessoal docente, técnico e administrativo.

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão.

Parágrafo Único - Aos servidores, será garantido amplo direito de defesa.

Art. 196 - As demais penalidades previstas são de competência de órgãos superiores, observadas as normas e legislação em vigor.

§ 1º - Para aplicação dessas penalidades, deverá ser encaminhada à Unidade Gestora de Educação a análise de ocorrência, devidamente comprovada pela equipe técnico-pedagógica, gestão do estabelecimento de ensino e Colegiado Escolar.

§ 2º - O Colegiado Escolar considerará, em sua apreciação, a natureza e a qualidade da infração e suas consequências em relação ao dano causado à comunidade escolar.

Seção II

Das Medidas socioeducativas aplicadas ao corpo discente

Art. 197 - As medidas disciplinares aplicadas aos discentes terão, sobretudo, objetivo educativo.

Art. 198 - Aos membros do corpo discente serão aplicadas medidas socioeducativas:

I - chamada de atenção;

II - advertência oral com registro assinado pelo aluno e responsável;

III - suspensão do aluno em atividades da sala de aula;

IV - transferência de turno;

V - transferência por ato da gestão, de conformidade com o Colegiado Escolar, com o cancelamento da matrícula;

VI - recusa à renovação de matrícula;

VII - as decorrentes do cumprimento deste Regimento Escolar;

VIII - prestação de serviços à comunidade escolar para a reparação de danos físicos.

§ 1º - As medidas disciplinares constantes nos Incisos I, II e III são de competência do gestor da escola; as dos Incisos IV, V e VII, também compete ao gestor executá-las, após consulta e deliberação do Colegiado Escolar.

§ 2º - Na aplicação dos Incisos I, II e III, previstos neste artigo, deve estar presente o profissional da escola que faz o acompanhamento pedagógico do aluno e o representante do Colegiado da instância discente.

§ 3º - Na aplicação das demais medidas disciplinares, devem também estar presentes pais ou responsáveis pelo aluno, devendo estes apor o ciente da notificação recebida.

§ 4º - Ao aluno será concedido amplo direito de defesa e, se menor, será assistido pelos pais ou responsáveis. Os atos reincidentes deverão ser encaminhados à Promotoria de Educação e Conselhos Tutelares.

Art. 199 - A medida disciplinar de suspensão, aplicada ao aluno, não o isentará da apresentação dos trabalhos escolares previamente determinados, desde que orientados.

Parágrafo Único - O cancelamento da matrícula será aplicado, quando da reincidência do aluno na prática de atos incompatíveis com as normas disciplinares e se dará por intermédio da expedição do documento de transferência.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 200 - Caberá à gestão do estabelecimento de ensino promover meios para leitura e análise do Regimento Escolar, entre todos os segmentos que constituem a comunidade escolar.

Art. 201 - A gestão convocará os professores e técnicos, antes do início do período letivo, para a elaboração do Projeto Político Pedagógico.

Art. 202 - O estabelecimento de ensino promoverá a valorização dos docentes da educação, assegurando, no mínimo, 20% da carga horária semanal para estudos, planejamento e avaliação, conforme a legislação vigente.

Parágrafo Único - Compete à equipe técnico-pedagógica mobilizar os professores e coordenar os eventos e atividades previstas neste artigo.

Art. 203 - Os funcionários do estabelecimento de ensino, incluindo o professor, quando solicitarem remoção e outros afastamentos, deverão aguardar sua liberação em pleno exercício da função, só podendo afastar-se quando de posse da portaria expedida pelo órgão competente.

Art. 204 - Os casos de retorno do professor às Unidades Gestoras de Educação para relotação, só serão feitos mediante critérios definidos por esse setor ou de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos e Cíveis do Estado.

Art. 205 - A legislação vigente assegura ao aluno a gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais, sendo vedado:

I - comércio de materiais de uso pedagógico e administrativo que implique ônus para o aluno e sua família;

II - comércio de uniforme e similares, no âmbito da escola, com qualquer fim, mesmo com a justificativa de beneficiar o aluno.

Parágrafo Único - O aluno não será impedido de entrar no recinto escolar por falta de uniforme ou material, com base na legislação vigente.

Art. 206 - Compete à escola o planejamento financeiro para cobertura das despesas de cunho administrativo e pedagógico, bem como o seu encaminhamento aos setores responsáveis, evitando-se prejuízos ou retardamentos de atividades pedagógicas.

Art. 207 - Serão proibidos aos membros dos corpos administrativo, técnico, docente e discente, assim como às pessoas estranhas ao quadro do estabelecimento de ensino, o porte de armas, o tráfico de substâncias entorpecentes e a permanência em estado de embriaguez, no âmbito do estabelecimento.

Art. 208 - É vedada a qualquer pessoa a retirada de documentos ou objetos existentes no estabelecimento de ensino, salvo com permissão da autoridade competente.

Art. 209 - Os estudantes portadores de afecções congênitas e/ou adquiridas que os impossibilitem de freqüência assídua às aulas, bem como a aluna gestante, após o parto, ficarão sob regime do exercício domiciliar, conforme preceitua o Decreto-Lei nº 1.044/69.

§ 1º - O início e o fim do período do afastamento a que se refere este artigo serão determinados e justificados por atestado médico.

§ 2º - É de responsabilidade da escola, como entidade educativa, orientar o encaminhamento da criança e da adolescente grávida a diferentes níveis de atendimento de saúde, conforme ECA-Lei nº. 8.069/90, Art. 7 e 8.

Art. 210 - A disciplina Educação Física é obrigatória, conforme preceitua a legislação em vigor.

Parágrafo Único - As aulas de Educação Física deverão ser oferecidas no mesmo turno em que o aluno estiver devidamente matriculado.

Art. 211 - O aluno que estiver impossibilitado da prática de Educação Física por motivo de trabalho será dispensado após comprovação de tal exercício.

Art. 212 - Serão dispensados da prática de Educação Física os alunos que apresentarem defeito físico e/ou doença comprovada em laudo médico, bem como aqueles que se enquadrarem no que preceitua o Art. 1º da Lei N.º 6.503/77:

I - aluno do curso noturno;

II - aluno maior de 30 (trinta) anos de idade;

III - aluno que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação, comprove estar obrigado à prática de Educação Física na organização militar em que serve;

IV - aluno que tenha prole e declare estar impossibilitado de freqüentar as aulas.

Art. 213 - Os alunos portadores de necessidades especiais não deverão ser privados das aulas de Educação Física.

Art. 214 - O presente Regimento poderá ser reformulado pela Superintendência da Educação Básica, de forma participativa, sempre que houver necessidade de alteração, em atendimento à política educacional e à legislação vigente, sendo as modificações submetidas à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 215 - Os casos omissos neste Regimento Escolar serão encaminhados à Superintendência da Educação Básica para estudo e encaminhamento ao órgão competente.

Art. 216 - Este Regimento Escolar entrará em vigor, a partir da data de sua aprovação pelo Conselho Estadual de Educação.



ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 122/2008 – CEE

Aprova o Regimento Escolar dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Oficial do Estado do Maranhão e dá outras providências.

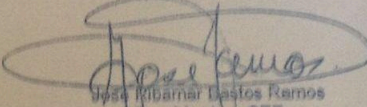
O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o Parecer Nº 148/2008-CEE, da Câmara de Ensino Fundamental e Médio, emitido no Processo Nº 579/2008-CEE, aprovado por unanimidade em Sessão Plenária hoje realizada,

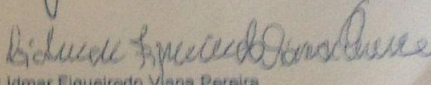
RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Oficial do Estado do Maranhão, parte integrante desta Resolução com as alterações constantes do Parecer Nº 148/2008-CEE.

Art. 2º - Revogar as Resoluções Nº 143/95-CEE e Nº 244/2002-CEE.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO,
em São Luís, 23 de maio de 2008.


José Ribamar Bastos Ramos
Presidente - CEE


Lidmar Figueiredo Viana Pereira
Relatora